

Id:030E7D66460B8A55

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES

DECRETO MUNICIPAL Nº 053/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 60, inciso IV, inseridas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o dia 28 de outubro Dia do Servidor Público e dia do Padroeiro do município de Simões, São Simão;

D E C R E T A:

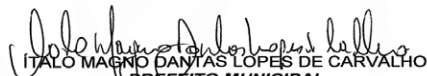
Art. 1º - Decreta Ponto Facultativo no dia 27 de outubro de 2025 (Segunda-Feira) e Feriado Municipal em todos os Órgãos Públicos Municipais, no dia 28 de outubro de 2025 (Terça-Feira), e demais órgãos Estaduais, Federais e Empresas no âmbito do território do município de Simões, conforme estabelece a Lei Municipal nº 738/2023.

Art. 2º - Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades, nas respectivas áreas de competência, assegurar que os agentes públicos observem os turnos de funcionamento dos órgãos, bem como a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões, em 10 de outubro de 2025.



ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
Italo Magno Dantas L. de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 009.363.273-83

Id:0E28A929325B89CC

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES

PORTARIA Nº 486/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, inseridas na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 770/2024.

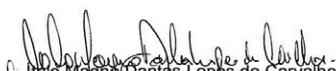
R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor JOÃO MAIRTON ALVES DE SOUSA, portador da RG nº 342.197 SSP/PI e do CPF 182.947.903-20, para exercer a Função Gratificada FG - 15, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento / Comissão Permanente de Licitação - CPL, no município de Simões, Estado do Piauí, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com competência financeira a partir de 01 de outubro de 2025, tornando sem efeito a Portaria nº 116/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões – PI, 01 de outubro de 2025.



Italo Magno Dantas L. de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL
Italo Magno Dantas L. de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 009.363.273-83

Ciente em:

09/10/2025



JOÃO MAIRTON ALVES DE SOUSA

Id:0471C2DEA3958CCC

PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Lei nº 280/2025

Santa Luz, 20 de agosto de 2025.

"Dispõe sobre o regime jurídico único e o estatuto dos servidores públicos do Município de Santa Luz-PI, de suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências".

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara dos Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos servidores públicos do Município de Santa Luz-PI, de suas autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, art. 53 da Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§1º- Os dispositivos desta Lei estarão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

§2º- O Regime de que trata o caput deste artigo é o estatutário, regido por normas de direito público.

TÍTULO II
Das Diretrizes e Objetivos

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários estabelecido tem como diretrizes básicas:

I - valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante promoção;

II - mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais da Administração, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;

1

PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

III - adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico do Município.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público.

II - Área de Atuação: cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar subdividido um cargo, atendida sua natureza primária;

III - Cargo: é a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;

IV - Cargo em Comissão: a soma das atribuições, responsabilidades e encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, a serem exercidas por pessoa alheia à administração pública, com exercício transitório, nomeado e exonerado por decisão do Chefe do Poder Executivo de acordo com a conveniência e oportunidade do interesse público;

V - Função de Confiança: é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a remuneração do conjunto de deveres e responsabilidades cometidas a uma posição em nível de chefia, direção e assessoramento, que a Administração confere transitoriamente somente ao servidor efetivo;

VI - Carreira: trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos efetivos abrangidos por esta lei, organizados conforme as suas especialidades, classes e padrões através do encadeamento de referências;

VII - Competências: agrupamento de conhecimentos, habilidades e atitudes interdependentes, segundo padrões previamente conhecidos, que se manifestam através do comportamento profissional e contribuem para o alcance do resultado esperado no trabalho;

VIII - Grupo Funcional: agrupamento de cargos com a mesma escolaridade e atribuições de complexidade semelhante;

IX - Classe: agrupamento de cargos de mesma denominação, numa escala crescente de vencimentos básicos, decorrente da aferição de mérito no exercício profissional, passível de mudança através de aprovação no Procedimento de Crescimento Vertical;

X - Vencimento: contraprestação devida pelo Município ou entidade de Direito Público ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras;

XI - Remuneração: soma do vencimento básico do cargo acrescido das demais vantagens financeiras;

(Continua na próxima página) 2



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

XII – Referência: posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da Classe e Padrão estabelecidos para o cargo, passível de mudança através de aprovação no Procedimento de Crescimento Horizontal;

XIII - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos que integram as Partes Permanente e Transitória, regidos pelo Estatuto do Servidor Municipal, ocupados por servidores efetivos ou comissionados;

a) Parte Permanente — compreendida pelos servidores que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei para o exercício do cargo em que forem enquadrados, de caráter definitivo;

b) Parte Transitória — compreendida pelos servidores que ocupem cargos comissionados ou contratados temporariamente na forma da lei;

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO III

Do Provitimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPÍTULO I

Do Provitimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares (se do sexo masculino) e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provitimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, sendo reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provitimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

3



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Art. 7º. A investidura em cargo público se dará através de concurso de provas ou de provas e títulos e ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provitimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provitimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provitimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º. As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

§ 2º. O concurso para admissão de professores far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicada no Diário Oficial dos Municípios e afixado na sede da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores.

4



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provitimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento justificado do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

§ 2º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O ocupante de cargo de provitimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

5



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provitimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - eficiência;

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 27 desta lei.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provitimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da legislação previdenciária específica.

6

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 25. A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado nos arts. 27 e 28 desta lei.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX

Da Recondução

Art. 26. Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27 desta lei.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

7



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Art. 33. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, caso planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 27 desta lei.

SEÇÃO III

Da Substituição

Art. 34. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no cargo de comissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 36. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 37. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao subsídio do Prefeito Municipal.

9



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Art. 27. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 29. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento;

Art. 30. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Redistribuição e da Substituição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 32. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

8



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 51 desta lei.

Art. 38. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 39. O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
- III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 104 desta lei.

Art. 40. Nenhum desconto não previsto nesta lei incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo por ordem judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à trinta por cento da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 44. As regras referentes a padrões remuneratórios serão as estabelecidas nos Planos de Cargo e Carreira de cada categoria profissional.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 45. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

Parágrafo único. As indenizações, as gratificações e os adicionais não

10

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 46. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 47. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – transporte.

Art. 48. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 49. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 50. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transportes

Art. 51. Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

11



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 53. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º. A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporado à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 54. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo, por decreto municipal, o chefe do poder executivo dispor de forma diversa, desde que não ultrapasse a data anterior.

Art. 55. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

12



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 57. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional e insalubridade ou periculosidade.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 58. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 60. O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia.

§ 2º. O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 61. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 62. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por

13



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração do período de afastamento.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 63. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 64. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 65. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividades políticas;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, III, IV e VII.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

14

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DE SANTA LUZ

TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

§ 4º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 66. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem remuneração por um período de até 12 (doze) meses.

SUBSEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 67. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SUBSEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 68. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 69. O servidor terá direito a licença para atividade política nos termos da legislação eleitoral.

SUBSEÇÃO V

Da Licença Para Capacitação

Art. 70. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de

15



PREFEITURA DE SANTA LUZ

TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 76. O servidor público municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 77. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, no interesse da administração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 3 (três) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 6 (seis) dias consecutivos em razão de:

a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

b) casamento.

Art. 79. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

17



PREFEITURA DE SANTA LUZ

TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumulados.

Art. 71. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 72. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

Art. 73. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 3 (anos) anos de exercício.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 74. É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato de presidente ou assemelhado em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional e sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviço a seus membros, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Art. 75. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu

16



PREFEITURA DE SANTA LUZ

TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

municipal.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 81. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 78, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação de programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade, concedidas conforme a legislação previdenciária;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação;

f) por convocação para serviço militar.

Art. 82. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, estados, Distrito Federal e municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 69;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 83. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

18

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DE SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Art. 84. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 85. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 86. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 88. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 89. A prescrição ao direito de petição ocorrerá nos termos da legislação processual do país.

Art. 90. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 91. A administração deverá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV **Do Regime Disciplinar** **CAPÍTULO I** **Dos deveres**

Art. 92. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

19



PREFEITURA DE SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior à qual a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II **Das Proibições**

Art. 93. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

20



PREFEITURA DE SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 94. Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 95. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 96. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

21



PREFEITURA DE SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 97. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 98. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 99. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 100. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 101. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 102. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 103. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição constante do art. 93, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

22

(Continua na próxima página)


**PREFEITURA DE
SANTA LUZ**
 TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

Art. 104. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 106. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - transgressão dos incisos XI a XVI do art. 93.

Art. 107. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais

23


**PREFEITURA DE
SANTA LUZ**
 TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

destituição de cargo em comissão.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 116. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 117. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 118. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 119. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 120. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou para evitar a reincidência de infração administrativa, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 121. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar

25


**PREFEITURA DE
SANTA LUZ**
 TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 108. Será cassada a disponibilidade daquele que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 109. A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 93, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo da ação de 5 (cinco) anos;

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 106, inciso I, IV, VIII e XI.

Art. 112. Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 113. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 114. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 115. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

I - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de

24


**PREFEITURA DE
SANTA LUZ**
 TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 122. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§. 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§. 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 123. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 124. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 125. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§. 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§. 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 126. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 127. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

26

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE**

Art. 128. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 129. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 130. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 131. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 132. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 130 e 131.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 133. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

27



**PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE**

Art. 134. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 135. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 136. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 137. Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolvida o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 138. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 139. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

28



**PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE**

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 140. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 115.

Art. 141. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 142. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma da lei.

Art. 143. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 144. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 146. Serão assegurados transporte e diária:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ao indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se

29



**PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE**

deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 147. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 148. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 149. A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 150. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ao entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

§ 2º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.

§ 4º. O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso I do art. 115.

Art. 151. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 152. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado,

30

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

mediante regime especial de direito administrativo.

Art. 153. Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor temporário;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI - atender, temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça à saúde pública;
- VII - atender temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no Município;
- VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão duração de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.

Art. 154. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena da nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 155. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 153, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

Da Seguridade do Servidor Público Municipal

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Fica estabelecido que o regime de previdência dos servidores públicos estatutários do Município de Santa Luz - PI, de suas autarquias e fundações públicas, é o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 157. Os contratados para atender necessidade temporária de

31



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCE

excepcional interesse público ficam submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 158. Somente depois de concedida a aposentadoria é que o servidor poderá afastar-se da atividade.

Art. 159. O servidor público que retornar à atividade, após a cessão de motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para a progressão, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 160. Como condição obrigatória para o retorno do servidor ao trabalho, quando afastado pela Previdência Social será exigido resultado favorável da perícia da entidade de previdência social a que estiver vinculada o Executivo Municipal, considerando-o apto ao serviço.

Parágrafo único. O servidor que não se apresentar ao trabalho, quando considerado apto ao serviço ou vencido o prazo de afastamento concedido pela Previdência Social, fica submetido a processo administrativo disciplinar, podendo ser caracterizado abandono de cargo.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais e Transitória

Art. 161. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 162. Ao servidor público civil é assegurado, os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 163. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares aprovadas por ato do Prefeito Municipal, podendo ser aplicada, de forma subsidiária e no que couber, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, apenas nas matérias compatíveis com o regime jurídico municipal e com as peculiaridades locais.

Art. 164. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e administrativos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Santa Luz - PI, 22 de agosto de 2025.

ARQUEL ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

ARQUEL ALVES PEREIRA
7009595
7391

Assinado de
forma digital por
ARQUEL ALVES
PEREIRA:7009595
Data: 2025.08.20
09:24:44 -03'00'

32

ESTADO DO PIAUÍ



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI

CNPJ 74.003.468/0001-76, SITUADA NA RUA DIRCEU ARCOVERDE
Nº 345, CENTRO, CEP 64.910-000, SANTA LUZ- PIAUÍ.

Emenda ao Projeto de Lei nº 020/2025

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luz-PI.

Art. 1º - O artigo 3º passa a vigorar com a inclusão da a seguinte redação:

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional são organizados em carreira, conforme legislação municipal. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observando-se a escolaridade, a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

§ 1.º Para os efeitos desta lei entende-se por:

Art. 2º - O percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos municipais passa a ser de 10%, O artigo 5º passa a vigorar com a alteração da a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, sendo reservadas até 10% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

ESTADO DO PIAUÍ



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI

CNPJ 74.003.468/0001-76, SITUADA NA RUA DIRCEU ARCOVERDE
Nº 345, CENTRO, CEP 64.910-000, SANTA LUZ- PIAUÍ.

Art. 3º - Fica acrescido ao artigo 39 o seguinte parágrafo:

Art. 39

I - A remuneração dos dias em faltar ao serviço, exceto quando justificados ou com atestado médico.

Art. 4º - Fica acrescido ao artigo 74 o seguinte parágrafo:

Art. 74

§ 1º - Somente poderão ser licenciados remunerados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas feridas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade sindical municipal, com ônus para o órgão ou entidade de origem do servidor, podendo ser concedida a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante avaliação da disponibilidade orçamentária, não constituindo direito adquirido ao servidor.

Art. 5º - O artigo referente à licença maternidade e redução de jornada por motivo de cuidado familiar, modificada e acrescentada passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81

a) A gestante e adotante tem direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, e a licença paternidade conforme legislação previdenciária.

f) O servidor público que tenha sob sua responsabilidade familiar, genitores, descendentes ou colaterais de segundo grau, residentes no mesmo imóvel, em condição de saúde que exija cuidados contínuos, como em casos de paciente restrito ao leito, poderá requerer a redução de até 30% da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, enquanto durar a condição, mediante comprovação médica e avaliação da administração.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI

CNPJ 14.003.408/0001-76 SITUADA NA RUA DIRCEU CARVALHO
Nº 143, CENTRO, CEP 64.910-000 SANTA LUZ - PIAUÍ

Santa Luz - PI, 10 de outubro de 2025

Marcio Guedes do Rêgo
MARCIO GUEDES DO RÊGO

VEREADOR

Jose Joaquim de Miranda Neto
JOSE JOAQUIM DE MIRANDA NETO

VEREADOR

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

FOLHA DE VOTAÇÃO ABERTA / NOMINAL

• MATÉRIA EM Pauta: DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO ÚNICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 20/2025	PROCEDÊNCIA: PODE EXECUTIVO 19 º			NÚMERA, APROVADA E REGISTRADA NO LIVRO ATAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.
DATA DA SESSÃO: 10/10/2025	SESSÃO EXTRAORDINARIA - 17ª LEGISLATURA			
VEREADORES	VOTOS			SITUAÇÃO: ☐ APROVADO ☒ APROVADO COM EMENDA ☐ REJEITADO
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA	X			
KENNEDY DA SILVA RÉGO	X			
WALTER FERNANDES DA COSTA		X		
MARCIO GUEDES DO RÉGO	X			
JOSE JOAQUIM DE MIRANDA NETO	X			
JOAQUIM PIAULINO DE A. FILHO	X			
ANDERSON RIBEIRO MARTINS	X			
JAMES RODRIGUES DA SILVA		X		
MAIRA SOUSA PINTO		X		
TOTAL DE VOTOS				

Claudine Ribeiro da Rocha
VER. CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Fernandes da Costa
VER. WALTER FERNANDES DA COSTA
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Id:0E28A929325B8B20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

ERRATA DE EXTRATO DE CONTRATO

Onde se lê:

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 083/2025

MODALIDADE: PREGÃO - Nº 030/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE NATUREZA PERMANENTE E DE CONSUMO, ABRANGENDO PRODUTOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA, ENFERMAGEM, DIAGNÓSTICO E PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI.

Leia-se:

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 085/2025

MODALIDADE: PREGÃO - Nº 030/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE NATUREZA PERMANENTE E DE CONSUMO, ABRANGENDO PRODUTOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA, ENFERMAGEM, DIAGNÓSTICO E PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI.

Santo Antônio de Lisboa (PI), 10 de outubro de 2025.

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal



Id:0047F2758AF78B11

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital de Pregão nº 031/2025, Processo Administrativo nº 098/2025, após análise, conferência e deliberação, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI.

Resumo

Fornecedor	Estimado	Homologado	Diferença
FRANCIMAR JOAQUIM DA SILVA - 21.139.707/0001-53 francimarjsilva@hotmail.com - (89) 98102-7528	800.524,00	655.951,19	144.572,81 Proveito (18,06%)
Totais	800.524,00	655.951,19	144.572,81 Proveito (18,06%)

Detalhes

Francisco Erivaldo da Silva na condição de **Autoridade Competente** Homologou o(s) lote(s) em favor de:

Fornecedor: FRANCIMAR JOAQUIM DA SILVA - CPF/CNPJ: 21.139.707/0001-53				
Lote 1	Data/Hora da Homologação - 03/10/2025 10:38:50			
Lote 1				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
ARMÁRIO DE AÇO C/ 02 PORTAS 1,95M X 90CM X 30CM	15,00	UND	1.007,87	15.118,05
ARQUIVO DE AÇO C/ 04 GAVETAS 1,33M X 46CM X 69CM	10,00	UND	831,70	8.317,00
ESTANTE DE AÇO ABERTA COM 05 PRATELEIRAS COM REFORÇO 1,50M X 92CM X 30CM	25,00	UND	360,54	9.013,50
ROUPEIRO DE AÇO COM 08 PORTAS GRANDES COM CHAVE 1950 X 900 X 400MM	3,00	UND	1.376,60	4.129,80
ARMÁRIO ALTO EM MDF, 2 PORTAS, 80CM X 1,60M X 40CM, 15MM	10,00	UND	716,98	7.169,80
ARMÁRIO BAIXO EM MDF, 2 PORTAS, 80CM X 75CM X 40CM, 15MM	10,00	UND	696,49	6.964,90
ARMÁRIO Estante EM MDF, SEMI ABERTO, 2 PORTAS, 90CM X 1,72M X 38CM, 15MM	10,00	UND	704,69	7.046,90
ARQUIVO EM MDF, 4 GAVETAS, 48CM X 1,30M X 47CM, 30MM	10,00	UND	811,21	8.112,10
MESA RETA EM MDF - 1,20 CM X 75CM X 60CM COM 02 GAVETAS E TECLADO PORTÁTIL	30,00	UND	434,29	13.028,70
MESA RETA EM MDF - 1,50CM X 75CM X 60CM X 30MM COM 02 GAVETAS 15MM	20,00	UND	532,61	10.652,20
MESA MDF COM 04 GAVETAS, COM CHAVE, 1,50M X 60CM X 74CM	20,00	UND	811,21	16.224,20
MESA EM MDF P/ PROFESSOR, SEM GAVETA 90CM X 60CM X 65CM	30,00	UND	254,02	7.620,60
MESA EM MDF P REUNIÃO, REDONDA, 1,20M X 74CM	20,00	UND	381,03	7.620,60

Licita :: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa - Unidade Única

Página 1 de 2

MESA EM MDF P REUNIÃO, RETANGULAR, 2,00M X 90CM X 75CM	10,00	UND	696,49	6.964,90
MESA EM L, MDF, 1,20M X 75CM X 53CM, 30MM	10,00	UND	483,45	4.834,50
GAVETEIRO VOLANTE - 4 GAVETAS, 48CM X 68CM X 47CM, 15MM	10,00	UND	471,16	4.711,60
BEBEDOURO INDUSTRIAL INOX C/ 02 TORNEIRAS	5,00	UND	3.416,90	17.084,50
BEBEDOURO INDUSTRIAL INOX C/ 04 TORNEIRAS	5,00	UND	4.383,79	21.918,95
FOGÃO INDUSTRIAL, FERRO PINTADO, COM 04 BOCAS SIMPLES	2,00	UND	1.960,01	3.920,02
FOGÃO INDUSTRIAL, FERRO PINTADO, COM 04 BOCAS SIMPLES E FORNO	2,00	UND	2.704,02	5.408,04
FOGÃO INDUSTRIAL, FERRO PINTADO, COM 06 BOCAS SIMPLES	2,00	UND	3.564,39	7.128,78
AR CONDICIONADO SPLIT 24.000 BTUS	20,00	UND	5.694,83	113.896,60
PURIFICADOR DE ÁGUA LATINA PA335	20,00	UND	1.311,04	26.220,80
PANELA DE PRESSÃO 10 LITROS	15,00	UND	294,99	4.424,85
PANELA DE PRESSÃO 20 LITROS ALUMÍNIO	15,00	UND	508,03	7.620,45
PANELA DE PRESSÃO 7 LITROS	15,00	UND	262,21	3.933,15
JOGO DE PANELAS 7 PEÇAS	20,00	UND	1.065,22	21.304,40
CADEIRAS COM ASSENTO RECLINÁVEL BASE FIXA TECIDO EM COURO	10,00	UND	1.802,68	18.026,80
FRITADEIRAS AIRFRYER OVEM DIGITAL 12 LITROS	10,00	UND	1.057,03	10.570,30
MESA ESCRIVANINHA MADEIRA 1,2M, 2 GAVETAS	20,00	UND	786,63	15.732,60
CAIXA DE SOM 2000W V5004 PRETA	10,00	UND	2.622,08	26.220,80
MESAS COM 6 CADEIRAS BAS DE FERRO E TAMPA DE GRANITO	10,00	UND	1.884,62	18.846,20
MULTIPROCESSADOR MULTICHEF LIMPA FÁCIL	10,00	UND	1.147,16	11.471,60
SUPORTE PARA TV	20,00	UND	147,50	2.950,00
KIT DE COZINHA 5 PORTAS E 2 GAVETAS	20,00	UND	2.376,26	47.525,20
AR CONDICIONADO 36MIL BTUS	10,00	UND	9.505,04	95.050,40
VENTILADOR AXIAL EXAUSTOR IND 40CM 220V PREMIUM	20,00	UND	671,91	13.438,20
VENTILADOR AXIAL EXAUSTOR IND 50CM 220V PREMIUM	20,00	UND	794,82	15.896,40
CELULAR SAMSUNG GALAXY A26 256GB PRETO QUADRICAM	5,00	UND	1.966,56	9.832,80
PROPOSTA.pdf				Inserido em: 02/10/2025 12:16

Santo Antônio de Lisboa - PI - PI, 03 de Outubro de 2025.

Autoridade Competente: Francisco Erivaldo da Silva

Licita :: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa - Unidade Única

Página 2 de 2